



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

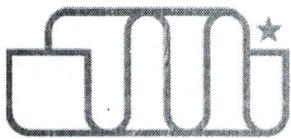
Em 29/04/25
pp. Marcelo Anz
Conselção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado GESSIVALDO
ISAIAS'

para relatar.

Em 30/04/25 HL

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86, 16 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DO DEP. CEL. CARLOS AUGUSTO, que:

INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA JUSTIÇA A GESTÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, ESTABELECENDO NÍVEIS DE CUSTÓDIA, LOTAÇÃO E REGIME DE SEGURANÇA DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS.

RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS

(TRANSFORMANDO EM INDICATIVO DE PROJETO DE LEI)

I. RELATÓRIO

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei nº 86, lido em Plenário dia 16 de abril de 2025, de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto, que Institui no âmbito da Secretaria da Justiça a Gestão e Classificação de Risco para as Pessoas Privadas de Liberdade, estabelecendo níveis de custódia, lotação e regime de segurança das Unidades Penitenciárias.

Trata-se de medida com relevante impacto na gestão penitenciária, propondo a adoção de um sistema que classifique os apenados de acordo com critérios objetivos de risco, a fim de permitir a individualização de pena e garantir maior segurança nas unidades prisionais.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Em termos de jurisdição, a medida está em conformidade com as políticas públicas de segurança pública e administração penitenciária, mas a proposta, ao tratar de temas que trata diretamente da administração de secretarias de estado, esta precisa ser apresentada pelo Poder Executivo.

No entanto, observa-se que a idéia parlamentar ao ser proposta como projeto de lei fere a independência e harmonia entre os Poderes, não sendo, a priori, possível a tramitação da matéria ante a ótica da Constitucionalidade formal.

Entende-se, contudo, sem querer adentrar no mérito pelo fato de não ser pertinente a esta Comissão, que a proposta é importante e vem de encontro da necessidade de apoio a importante conscientização, mas que não pode criar obrigações ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo por este meio.

Desse modo, ao criar obrigações para a Secretaria da Justiça, o projeto incorre em vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição. Não compete ao Poder Legislativo deflagrar medidas que impliquem reorganização administrativa ou imposição de condutas ao Executivo, ainda que no âmbito de políticas públicas.

Entretanto, o conteúdo da matéria é extremamente relevante, especialmente no contexto da segurança pública e da prevenção de crises no sistema penitenciário. Por essa razão, esta Comissão recomenda que a proposição seja **convertida em Indicativo de Projeto de Lei**, o que permite a formalização da sugestão ao Poder Executivo, sem ofensa à repartição constitucional de competências.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Constituição Estadual dispõe:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Dante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça conclui que, embora a proposta seja louvável e extremamente relevante para a Segurança Pública do Estado do Piauí e à Administração Penitenciária, ela deverá ser transformada em **Indicativo de Projeto de Lei**, a fim de ser devidamente analisada e, se possível, apresentada pelo Poder Executivo, que é o órgão competente para a criação de despesas no âmbito estadual.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- | | |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| (<input type="checkbox"/>) Aprovação. | (<input type="checkbox"/>) Rejeição. |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovação com Emenda. | (<input checked="" type="checkbox"/>) Transformação em Indicativo. |
| (<input type="checkbox"/>) Aprovação com Substitutivo. | (<input type="checkbox"/>) Aprovado em reunião conjunta. |

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 27 DE MAIO DE 2025.**

Deputado Gessivaldo Isaías

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86 de 2025, que:

Institui, no âmbito da Secretaria da Justiça, a Gestão e Classificação de Risco para as Pessoas Privadas de Liberdade, estabelecendo níveis de custódia, lotação e regime de segurança das Unidades Penitenciárias.

AUTOR: DEP. CEL. CARLOS AUGUSTO

RELATOR: DEP. GESSIVALDO ISAÍAS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 86/2025, de autoria do nobre Deputado Coronel Carlos Augusto, propõe instituir, no âmbito da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, um sistema de gestão e classificação de risco para pessoas privadas de liberdade, com definição de níveis de custódia, protocolos de execução penal e parâmetros de segurança das unidades prisionais.

A proposição prevê ainda a elaboração de Planos Individuais de Pena (PIP), compatíveis com as determinações judiciais, e mecanismos de avaliação de risco, considerando a periculosidade e a inserção dos apenados em organizações criminosas.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.



A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Não se pode negar a pertinência e relevância material da proposta, ao buscar assegurar maior segurança às unidades prisionais e melhor individualização da pena.

Todavia, sob a ótica da constitucionalidade formal, constata-se vício de iniciativa, pois a proposição trata de atribuições administrativas da Secretaria da Justiça, órgão integrante do Poder Executivo Estadual.

Conforme dispõe a Constituição Estadual (art. 75, § 1º, III, b), compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para dispor sobre criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Assim, a matéria não pode tramitar como projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Não obstante, considerando o interesse público envolvido e a pertinência da ideia, entende-se **cabível a transformação do Projeto de Lei em Indicativo de Projeto de Lei**, de modo a encaminhar a sugestão ao Poder Executivo, a quem compete validamente propor a matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 08 DE SETEMBRO DE 2025.

[Signature]
Deputado Gessivaldo Isaías
Relator

[Signature] *[Signature]*

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>09/09/2025</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>Justiça</u>	

[Signature] *[Signature]*